



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *F A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*

ENDEREÇO: *MIGUEL CALMON, 3352 - CALADINHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76808-126*

PAT Nº: *20222700100219*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/08/2022*

CAD/CNPJ: *32.815.765/0001-76*

CAD/ICMS: *00000005286514*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/188/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar Notas Fiscais de entrada tributadas na EFD
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Ação parcialmente procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), o sujeito passivo omitiu da Escrituração Fiscal Digital (EFD) as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) destinadas ao seu estabelecimento, todas com ICMS destacado, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo, além de não promover a necessária escrituração extemporânea, mesmo após a ciência em seus Domicílio Eletrônico Tributário (DET) de diversas notificações emitidas pela GEFIS determinando as regularizações. Foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, calculada à proporção de 20% sobre o valor total atualizado pelo UPF/RO das operações realizadas.”

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20222500100036 para auditoria específica – Conta Gráfica, período fiscalizado 01/02/2019 A 31/12/2021.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 107, inciso III, c/c Anexo XIII, 106, § 1º ambos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso X, alínea “a”, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 0
Multa	R\$ 178.522,55
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 178.522,55

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, no dia 24/06/2021, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) Do Direito de Defesa - que o auditor fiscal não deixa claro quais documentos além da RUDFTO devem ser apresentados o que acaba prejudicando a defesa do contribuinte; de que em momento algum o autuante pediu a comprovação das escriturações no período fiscalizado, não podendo alegar que o contribuinte se regularizou depois de iniciada a ação fiscal, como descrito em seu relatório, pois, a defendente não tinha como saber que a ação fiscal se tratava sobre essas pendências; de que grande parcela das notas elencadas na planilha do auditor são NF-e tanto com produtos tributados como possuem produtos não tributados ou ST, mas mesmo assim o auditor não segregou separando os produtos tributados dos não tributados e ST e aplicou uma penalidade de 20%, quando o mesmo deveria relacionar os produtos tributados dos não tributados, apresentando listagem com 5 notas fiscais para comprovação, portanto devendo ser declarado nulo este auto de infração;

II) De que após a ciência no seu DET das diversas notificações emitidas pela GEFIS, o contribuinte efetuou sim as escriturações pendentes de regularização solicitadas pelo FISCONFORME dentro do prazo legal estabelecido; de que os valores totais dos 5 auto de infração ultrapassam o valor do tributo sendo extremamente confiscatório; de que a Constituição Federal no artigo 150, IV assevera ser vedada a utilização de tributo com efeito de confisco; de que o RICMS/RO prevê que não se pode lançar no mesmo auto de infração mais de um período exercício (2019, 2020 e 2021), pedindo a nulidade do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo não escriturou em sua EFD ICMS/IPI 435 Notas Fiscais Eletrônicas de entrada de mercadorias tributadas. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

RICMS RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o

caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59).

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Anexo XIII do RICMS RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Por conseguinte, pela descrição trazida nos autos, resta clara a obrigação do contribuinte quanto a escrituração de todas as notas fiscais de entrada em sua escrita fiscal digital.

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

LEI nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico 2, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo:

3.1.I – Do Direito de Defesa - que o auditor fiscal não deixa claro quais documentos além da RUDFTO devem ser apresentados

Sustenta o sujeito passivo que auditor fiscal atuante não deixou claro quais documentos, além do RUDFTO, devem ser apresentados o que restou prejudicando o seu direito de defesa.

Ao compulsar os autos verifico que o termo de início de ação fiscal foi claro e suficiente para cientificar o contribuinte do início do procedimento de fiscalização conforme escopo de abrangência definido pela DFE 20222500100036 e emitida pela autoridade competente.

Ou seja, a fiscalização alcançou a auditoria de toda a conta gráfica do contribuinte e, portanto, a empresa poderia apresentar qualquer documento que entendesse relevante para a compreensão da situação da empresa neste quesito.

Assim, não vislumbro cerceamento de defesa quanto a alegação de que a não especificação de quais “documentos além do RUDFTO devem ser apresentados” teria prejudicado sua defesa.

Constam, também, nos autos, além de outros documentos, relatório circunstanciado de encerramento da ação fiscal com esclarecimentos e detalhes adicionais sobre a ação fiscal, e dados e documentos gravados em mídia digital.

Assim, segundo minha observação, divergindo da posição do impugnante, não ocorreu qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Quanto a alegação de que efetuou a escrituração das notas fiscais de entradas constante

neste auto de infração, verifico que a EFD ICMS/IPI do contribuinte foi transmitida após o início da ação fiscal, ou seja, já não existia o benefício da denúncia espontânea, em conformidade ao que prescreve o artigo 18, inciso I do anexo XII do RICMS RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, a saber:

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: **(Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)**

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

Além disso, imperioso esclarecer que contribuinte foi, por diversas vezes, notificado a efetuar a escrituração de suas notas fiscais através do sistema FISCONFORME, de acordo com o Relatório de Notificações DET constantes nos autos e informadas no relatório Fiscal e somente depois de notificado do início da ação fiscal efetuou a escrituração.

No entanto, assiste razão ao contribuinte quando este informa que as notas fiscais de entrada não escrituradas contemplam tanto produtos tributados como não tributados e o autuante considerou que todos os produtos eram tributados.

Analisando a planilha base desta autuação observei que o valor total das mercadorias possuem o montante de R\$ 708.432,47 (sem atualização) distribuídos entre 435 notas fiscais não escrituradas.

Portanto, partindo do pressuposto de que o processo administrativo se baseia e se norteia no postulado da verdade material utilizei como base de cálculo o valor constante a título de "base de cálculo do ICMS" no montante de R\$ 268.381,88 (sem atualização) por considerar que estes são o valores dos produtos tributados.

Destarte, altero o crédito tributário conforme autorização prevista no artigo 108 da Lei nº 688/1996, a saber:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Demonstrativo do Novo Crédito Tributário			
	Auto de Infração	Valor Indevido	Valor Devido
Tributo			
Multa	178.522,55	110.846,76	67.675,79
Juros			
A. Monetária			
TOTAL	178.522,55	110.846,76	67.675,79

3.1.II - A multa é confiscatória

Quanto às assertivas trazidas pela defesa do pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Tribunal Administrativo Tributário - TATE negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 16 da Lei nº 4929/2020, *in verbis*:

“LEI Nº 4929/2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

...

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;

Ou seja, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado (que a considera confiscatória), não poderia excluir ou reduzir a multa, porque, se assim o fizesse, estaria afastando os efeitos da norma que garante a sua aplicação (artigo 77, inciso X, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96), contrariando o disposto no normativo acima.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela impugnante não se revelam capazes de ilidir a exigência fiscal.

Ressalto que o § 5º do artigo 28 do Anexo XII do RICMS RO, que previa o desmembramento do PAT caso o auto de infração tivesse mais de um exercício, restou revogado pelo decreto 25.566/20 e, portanto, correto a lavratura deste auto de infração contendo notas fiscais de 2020 e 2021, não sendo causa de nulidade.

3.2 – Do resultado da análise

Finalmente, pelo exposto acima e em homenagem ao princípio da verdade material alterei a base de cálculo para considerar apenas as mercadorias tributadas, restando o crédito tributário constituído no seguinte valor R\$ 67.675,79.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Declaro, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 178.522,55), apenas o valor de R\$ 67.675,79 é devido, conforme tabela acima, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Por ser decisão contrária, em parte, à Fazenda Pública estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 3º. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado pelo TATE para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida. (NR Lei nº 3.583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Conforme previsão constante no artigo 108, § 2º da Lei nº 688/1996 será concedido ao contribuinte desconto de 50% sobre o valor da multa, para o pagamento efetuado até 30 dias desta intimação.

Caso o contribuinte decida pelo pagamento, deverá encaminhar solicitação de impressão de DARE através do e-mail primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 09/11/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

, Data: **09/11/2022**, às **20:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.